



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0006219-11.2008.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Santarém
APELANTE: Wanderley César de Souza Ribeiro
ADVOGADO(A): Gabriela dos Santos Cabral
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR) C/C ART. 109, V, C/C ART. 111, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PENA APLICADA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS, ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 110, § 1º, DO CPB DE FORMA RETROATIVA, POR TER A CONDUTA SIDO CONSUMADA ANTES DA MODIFICAÇÃO DE TAL DISPOSITIVO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 110, § 1º (ANTIGA REDAÇÃO) C/C ART. 109, V, C/C ART. 111 DO CÓDIGO PENAL, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, da Comarca de Santarém, em que é apelante WANDERLEY CÉSAR DE SOUZA RIBEIRO e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Wanderley César de Souza Ribeiro, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, tudo pela prática da conduta tipificada no art. 306, da Lei 9.503/1997 (condução de veículo automotor em estado de embriaguez), bem como suspendeu sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

Narra a denúncia que a data do dia 15 de novembro de 2007, por volta das 09:40 horas, o denunciado conduzia perigosamente seu veículo automotor, modelo Celta, na Av. Crisântemo, bairro do Aeroporto Velho, município de Santarém e, por se encontrar embriagado, acabou atolando o referido veículo naquela via pública, onde, após o fato ser levado ao conhecimento da polícia militar, o Sargento Edson Campos se dirigiu ao local, sendo de pronto desacatado pelo denunciado, com palavras de baixo calão.

Conduzido à Delegacia de Polícia, o imputado foi submetido a exame pericial de dosagem alcoólica, sendo constatado seu estado de embriaguez.

Em razões recursais aduz a defesa que a decisão condenatória deverá ser reformada para uma decisão absolutória, vez que o apelante não cometeu o crime previsto no art. 306, do



CTB, e sim somente uma infração administrativa, pois sequer estava dirigindo seu veículo automotor, já que o mesmo estava parado, atolado, sem condições de qualquer movimentação. De forma subsidiária, requer a aplicação do art. 44 do Código Penal, pois possui todos os requisitos necessários para tanto, bem como ser réu primário.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença condenatória em sua íntegra.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para redimensionar a pena base do réu, por não existir fundamento idôneo na valoração das circunstâncias judiciais, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direito.

É o relatório.

Sem revisão, por ser crime com pena de detenção.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, antes de se adentrar no mérito do presente recurso, necessário se faz averiguar a existência ou não da prescrição nos autos em estudo.

Assim, analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado encontra-se prescrito, senão vejamos.

O crime de que trata o presente caso é capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual, após instruído e sentenciado o presente processo, gerou a pena concreta e definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, mais suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo da pena de detenção.

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não exceda a 2 (dois) anos, que é o caso dos autos.

A conduta ilícita atribuída ao réu ocorreu na data de 15 de novembro de 2007.

A denúncia acusatória foi recebida em 11 de setembro de 2012 (fl. 05).

Apesar da sentença condenatória ter sido proferida em em 12 de maio de 2015 (fls. 57/60), verifica-se que entre a data do fato e o recebimento da peça ministerial transcorreu mais de 04 (quatro) anos, encontrando-se prescrito o crime previsto no art. 306 do CTB, atribuído ao apelante, antes mesmo da prolação da decisão condenatória, uma vez que o crime em questão consumou-se ainda antes da modificação da redação do art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, efetivada pela Lei 12.234/2010, a qual aceitava data anterior a denúncia como marco inicial da prescrição.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois);

(...)

Art. 110 (redação atual). A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de 1/3 (um terço), se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.



Art. 110 (redação anterior à Lei 12.234/2010). A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de 1/3 (um terço), se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

(...).

Assim, pelo dispositivo citado ser de direito material, o qual possibilita a sua aplicação de forma retroativa, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e deixo de analisar as teses defensivas, por entender prejudicadas.

Isto posto, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade do Réu WANDERLEY CÉSAR DE SOUZA RIBEIRO, quanto à imputação do crime constante no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, em face da ocorrência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 12 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator